



Nota informativa

Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro

No passado dia 25 de outubro de 2019, foi publicado em Diário da República, Série I, o Decreto-Lei n.º 162/2019, que aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva 2018/2001.

Este Decreto-Lei vem aprovar o novo regime aplicável ao autoconsumo de energia renovável, de forma a promover e facilitar a produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes de energia renovável e, deste modo, atingir as metas definidas no âmbito do Plano Nacional de Energia-Clima para 2030.

Pelo seu impacto, das alterações operadas, destacamos:

A. Da alteração do âmbito do presente Decreto-Lei

O âmbito de aplicação do novo Decreto-Lei passa a abranger exclusivamente a produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes de energia renovável.

Além disso, passa a estabelecer o regime jurídico das Comunidades de Energia Renovável (“CER”).

B. Da definição de novos conceitos

No seguimento da evolução que se registou a nível europeu e com o objetivo de sublinhar a crescente importância do autoconsumo de eletricidade renovável, vem o presente diploma consagrar a definição de alguns novos conceitos, entre os quais se destacam os seguintes:

- i. **autoconsumidores** de energia renovável;
- ii. **autoconsumidores coletivos** de energia renovável; e
- iii. **Comunidades de Energia Renovável**;
- iv. **UPAC**, enquanto unidade de produção para autoconsumo, que tem como fonte exclusiva e primária a energia renovável. Estas unidades podem agora ser propriedade ou geridas por terceiros para a colocação, exploração, incluindo a contagem, e manutenção, desde que a instalação continue sujeita às instruções do autoconsumidor de energia renovável.

As unidades de produção são agora unicamente definidas como UPAC, deixando de ser feita referência a UP e UPP. O presente diploma deixa de regular as matérias relativas às Unidades de Pequena Produção (“UPP”), encontrando-se essa matéria atualmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual.

C. Dos novos limites das potências instaladas e respetivas condições de exercício

Este regime veio, igualmente, alterar as condições de acesso ao exercício da atividade de produção de eletricidade para autoconsumo. Deste modo, a tramitação do pedido de registo, do pedido de licença de produção ou da obrigação de comunicação prévia passa a estar dependente de novos limites relativos às potências a ser instaladas nas respetivas UPAC. Deste modo:

- i. A UPAC com potência instalada igual ou inferior a 350 W não está sujeita a controlo prévio;
- ii. A UPAC com potência instalada superior a 350 W e igual ou inferior a 30 kW está sujeita a mera comunicação prévia;
- iii. A UPAC com potência instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW está sujeita a registo prévio para a instalação da UPAC e a certificado de exploração.



iv. A UPAC com potência instalada superior a 1 MW está sujeita a atribuição de licença de produção e exploração.

Ficou também expressamente previsto que apenas será obrigatória a pronúncia do operador da rede, relativamente à tramitação do registo prévio, nos casos em que a UPAC preveja a possibilidade de injeção de potência na Rede Elétrica de Serviço Público (“RESP”).

O início do procedimento para obtenção de licença de produção de eletricidade está agora dependente de prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na rede, nos casos de UPACs que prevejam a possibilidade de injeção na RESP superior a 1 MVA.

D. Dos Autoconsumidores Coletivos

Podem proceder à atividade de autoconsumo os autoconsumidores individuais e os autoconsumidores coletivos, *“organizados em condomínios de edifícios, em regime de propriedade horizontal ou não, ou um grupo de autoconsumidores situados num mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais ou agrícolas e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC”*.

E. Das Comunidades de Energia Renovável

As CER são pessoas coletivas, com ou sem fins lucrativos, nomeadamente pequenas e médias empresas ou autarquias locais que, também, poderão proceder à atividade de produção. Para tal, tem direito de participar numa CER o consumidor final, nomeadamente o consumidor doméstico, mantendo os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final e não podendo ser sujeito a condições ou a procedimentos injustificados ou discriminatórios que impeçam a participação na CER.



Cabe à DGEG propor as medidas destinadas a promover e facilitar o desenvolvimento das CER.

“As CER têm a faculdade de:

a) Produzir, consumir, armazenar e vender energia renovável, nomeadamente através de contratos de aquisição de eletricidade renovável;

b) Partilhar, no seu seio, a energia renovável produzida pelas unidades de produção de que são proprietárias, com observância dos outros requisitos previstos no presente artigo, sem prejuízo de os membros da CER manterem os seus direitos e obrigações enquanto consumidores;

c) Aceder a todos os mercados de energia adequados, tanto diretamente como através de agregação, de forma não discriminatória.”.

Em matéria de direitos, deveres e contagem da energia produzida na CER e relacionamento comercial, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do autoconsumo coletivo.

F. Do seguro de responsabilidade civil

Só constituirá dever do autoconsumidor celebrar um seguro de responsabilidade civil, no caso de UPACs sujeitas a registo ou licença, isto é, unidades com potência instalada superior a 30 kW.

G. Da contagem e disponibilização de dados

Segundo as novas regras, é obrigatória a contagem de energia elétrica total produzida por UPAC:

- i. No caso de autoconsumo coletivo;
- ii. No caso de autoconsumo individual, quando a unidade se encontre ligada à RESP e a potência instalada seja superior a 4 kW.



A contagem de energia é feita por telecontagem - isto é, um contador inteligente que comunique em tempo real com o operador da rede elétrica os dados de produção e de consumo.

H. Da obrigação de inspeção periódica

O novo regime jurídico prevê que as UPAC com potência entre 20,7 kW e 1 MW estão sujeitas a inspeções a cada 10 anos. Acima de 1 MW as inspeções serão feitas a cada 8 anos.

Para tal, a DGEG elabora e divulga no Portal, até 31 de dezembro de cada ano, a programação da inspeção periódica a realizar no ano seguinte, e publicita, até 31 de março de cada ano, as conclusões do relatório das ações de fiscalização realizadas no ano imediatamente anterior.

I. Da norma transitória

Às instalações de produção de eletricidade a partir de fonte de energia não renovável já existentes aplica-se o antigo regime, previsto no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Às instalações de produção de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renovável para autoconsumo que se encontrem atualmente em exploração passam a reger-se pelo novo regime.

Contudo, mantêm-se válidos os contratos celebrados com o Comercializador de Último Recurso, continuando a reger-se pelo antigo regime, até ao termo do referido contrato ou até 31 de dezembro de 2025, consoante a data que ocorra primeiro.

J. Da entrada em vigor



O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020, relativamente aos projetos de autoconsumo individual e projetos de autoconsumo coletivo ou CER, que cumulativamente:

- i. disponham de um sistema de contagem inteligente e
- ii. sejam instalados no mesmo nível de tensão.

A DGEG e a ERSE publicam, até 31 de dezembro de 2019, a regulamentação necessária para a implementação dos projetos acima referidos.

Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, relativamente aos demais projetos de autoconsumo.

Para mais informações,

Ivone Rocha

i.rocha@telles.pt

AMBIENTE, ENERGIA E RECURSOS NATURAIS

A Área de Prática de Ambiente, Energia e Recursos Naturais, da TELLES, conta com uma equipa com especializações em Direito Público/Administrativo e Direito do Ambiente, com Mestrados e Pós-Graduações realizadas nessas áreas jurídicas e larga experiência profissional nestes sectores, inserida num quadro de multidisciplinidade com uma abordagem jurídica inovadora do ambiente e da energia.

